



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado Da Bahia
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



DESPACHO

Requerente: Lucas Baldoino Rosas Biondi

Trata-se de consulta formulada pelo requerente em epígrafe, encaminhada ao e-mail institucional da OAB/BA destinado a receber demandas acerca do certame para o qual esta Comissão foi constituída e nomeada, mediante publicação da Portaria 528/2022-GP.

Nessa linha, solicita o requerente *“diante desses argumentos, requer seja esclarecido se, diante desses argumentos, persistirá a exigência contida no item 5.2 do Edital, como requisito para a inscrição.”*

Acerca do questionamento, foram encaminhadas considerações acompanhadas de jurisprudência do TSE ao e-mail desta Comissão, entendendo ser a exigência desarrazoada *“pela mera expectativa do interesse em constar dentre os seis mais votados, sem qualquer garantia”*; *“ante a ausência de poder de influenciar interesse de terceiros quando o cargo demissível ad nutum for de assessoria ou se refira a funções não privativas de advogado”*; e *“pelo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em análise do preenchimento dos requisitos pelos escolhidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia para formação da lista tríplice de Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (na classe dos juristas), onde afiançou-se interpretação conforme a Constituição para assentar que a exoneração do advogado de cargo demissível ad nutum (exigência constante do art. 16, §2º, do Código Eleitoral) é requisito para a posse, não para a inscrição no processo de disputa”*.

Pois bem.

Analisando-se o quanto disposto na norma editalícia, consta do item 5.1 vedação expressa à candidatura no certame em voga, ainda que mediante prévia renúncia, de membros da Diretoria dos Conselhos Federal, Seccional ou das Subseções da OAB, além de membros da Diretoria das Caixas de Assistências dos Advogados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado Da Bahia
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



O item 5.2, por sua vez, dispõe que as proibições indicadas no item 5.1 também se aplicam ao(à) candidato(a) que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

Nesse espeque, no sentir desta Comissão, não haveria razão de tal destaque constar de forma apartada do quanto disposto no item 5.1, senão pela sua interpretação extensiva aos demais órgãos da administração pública Estadual/Federal, direta ou indireta.

Ademais, a regra disposta no Edital n. 006/2022-CP foi extraída do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB, que disciplina o processo de formação de lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais pelas Seccionais da OAB, a saber:

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o caput deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

Portanto, nessa linha de inteligência, cabe ao Conselho Federal da OAB deliberar sobre a matéria, e assim o fazendo, já se manifestou no seguinte sentido:

Consulta 0014/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Assunto: Interpretação do Provimento nº 102/2004. Candidatura de advogados ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Relatora: Conselheira Fides Angélica de C. V. Mendes Ommati (PI). Vista: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). 24.11.2005. Ementa 13/2006/OEP. ?CONSULTA. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ESCOLHA DE LISTAS SÊXTUPLAS PELA OAB. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 7º DO PROVIMENTO Nº 102/2004. - **Não poderá concorrer ao processo seletivo para lista sêxtupla destinada ao preenchimento de cargos nos Tribunais o advogado ocupante de cargo de que seja demissível ad nutum, em órgão da OAB ou em órgão ou pessoa da Administração Pública, inclusive nos órgãos administrativos do Poder Legislativo, do Ministério Público e de Tribunal de Contas. Para se habilitar ao processo seletivo, deverá o advogado comprovar sua**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado Da Bahia
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



exoneração, com o pedido de inscrição, devendo, para tanto, anexar cópia do ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para provar o desligamento do ocupante de cargo público que deseja concorrer às listas levadas a efeito pela OAB?. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Consulta, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencido os votos das Conselheiras Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI) e Gisela Gondin Ramos (SC), em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 20.03.2006, p. 569, S 1)

Dessa forma, entende esta Comissão que a restrição imposta pelo item 5.2 do Edital 006/2022-CP se aplica à administração pública Estadual/Federal, direta ou indireta, permanecendo-se inalterada a exigência nele contida.

Em face do exposto, resta devidamente respondida a consulta em tela.

Notifique-se o requerente acerca do presente despacho.

Salvador, 16 de agosto de 2022.

Fabício Bastos de Oliveira

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA.

Mariana Matos de Oliveira

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA

Luis Vinicius de Aragão Costa

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA